



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 195/2022

Belém, 18 DE OUTUBRO DE 2022

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.5

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.6

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.6

Diretoria de Apoio Logístico

CLASSIFICAÇÃO - PORTARIA Nº 005/2022 pág.6

Diretoria de Ensino e Instrução

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2022 - DEI pág.6

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA pág.6

Diretoria de Pessoal

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.6

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.6

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.7

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.8

TRANSFERÊNCIA pág.8

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.8

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.8

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.8

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO pág.8

Ajudância Geral

NOTA DE SERVIÇO pág.8

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.9

Comissão de Justiça

PARECER Nº 197/2022-COJ. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (POLTRONAS E CADEIRAS). pág.12

PARECER Nº199/2022-COJ. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS). pág.16

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

19º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.16

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.16

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

PORTARIA Nº 001/2022/IPM/COMANDO DO 12º GBM DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 pág.16

PORTARIA Nº 63/2022 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 09 DE SETEMBRO DE 2022. pág.16

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 034/2019 — PADS. SUBCMDº GERAL, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 pág.17

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - CB QBM CASTRO pág.17

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - SGT LOBATO pág.18

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 02/2022 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 20 DE JANEIRO DE 2022 pág.19

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 017/2020 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 pág.19

PORTARIA Nº 68/2022 -SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 04 DE OUTUBRO DE 2022. pág.19

5º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº012/2021- 5º GBM pág.20

19º Grupamento Bombeiro Militar

DOAÇÃO DE SANGUE pág.20



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 423/2021 - CONSEP

PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À LGBTIFOBIA - Anos - 2021-2023-(PEE+ LGBTIFOBIA)

1. Responsabilidade da produção – Comitê Estadual de Plano Estadual de Combate à Homofobia, ente criado, formado e integrado por entidades governamentais e não governamentais representantes da sociedade civil, integrantes do segmento LGBTQIA+, disposta no art. 1º, da Resolução no 155, de 22 de setembro de 2010, estabelecendo a criação e regulamentação do Comitê Gestor, responsável pela operacionalização, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do Plano Estadual de Enfrentamento e Combate à Homofobia;

2. Aprovado pelo – Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, através da Resolução nº 423/2021, de 29 de junho de 2021, aprovada pela maioria absoluta dos Conselheiros presentes na 363ª Reunião Ordinária do Colegiado, em 29 de junho de 2021;

3. Orientação/Matriz/Alinhamento – Programa Nacional de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBTQIA+ e de Promoção da Cidadania Homossexual, elaborado pelo Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

4. Execução: SEGUP, SEJUDH, PMPA, PCPA, CBM-PA, SEAP, DPE, Ouvidoria do SIEDS, representante da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos e por cinco (5) representantes indicados pelo Movimento LGBT do Pará, correspondentes aos segmentos de homossexualidade que o integra (lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual), através de seus

comandos, direções e órgãos que os compõem;

5. Acompanhamento/Avaliação/Propositoras: ficará a cargo do Grupo de Trabalho para monitoramento e avaliação dos objetivos, disposta no art. 3º da presente Resolução, em um trabalho articulado com setor da SEGUP/ DIPREV encarregado do monitoramento das metas e ações previstas no Plano;

6. Realinhamento/Alterações do Plano serão propostas pelo GT de Monitoramento e encaminhadas pela Coordenação Geral do Comitê ao CONSEP, tombadas em processo, com designação de relator, a serem apreciadas/aprovadas pelo Plenário do Colegiado, autorizadas mediante Resolução;

7. Detalhamento do (PEE+ LGBTIFOBIA) – 2021/2023. PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À LGBTIFOBIA – 2021- 2023 - (PEE+ LGBTIFOBIA) VISÃO GERAL

2004 - consolida-se o Programa “Brasil Sem Homofobia” como proposta adotada pelo Governo Federal por meio do Programa de Ações voltado para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – LGBT (sigla da época). 2007 - O Fórum Paraense de ONG/Aids, deu entrada no CONSEP, de requerimento da discussão sobre a violência contra o LGBT (sigla da época), no âmbito da Segurança Pública; 2008 - Portaria 016/2008 - SEDUC, efetivando o direito ao uso do Nome Social de Travestis e Transsexuais nas Escolas Públicas do Estado do Pará; 2008 - A criação de um comitê com a finalidade inicial de realizar um estudo do Plano apresentado ao CONSEP, a fim de adaptá-lo a um Programa de ações para o Sistema de Segurança Pública, conforme as diretrizes da Resolução no 119-2008 - CONSEP, documento gênese do Comitê Gestor.

2009 - A criação da Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios e Homofóbicos; 2010 - A Sociedade Civil Organizada (SCO) local apresentou ao Governo do Estado, diversas demandas relacionadas aos vários tipos de violências contra a População LGBT (sigla da época), e a proposta de criação de um instrumento estratégico de intervenção desse fenômeno, a partir da

estrutura da Segurança Pública do Estado. COMBATE A LGBTIFOBIA No ano de 2017, membros do Comitê Gestor se debruçaram sobre este documento com o intuito de revisar suas nomenclaturas e ações. Assim, modificações foram realizadas nas siglas e algumas nomenclaturas foram alteradas e acrescentadas ao Plano. É a partir daí que o Plano passa a ser intitulado Plano Estadual de Segurança Pública e Combate à LGBTIFOBIA com destaque para o fenômeno, ampliando o leque de sujeitos expostos a esse tipo de violência e garantindo a visibilidade para os segmentos destoantes da orientação sexual homossexual e outras mais identidades de gênero.

METODOLOGIA

Visão de Presente 1 - ANÁLISE SWOT Implicações para a construção:

● ANÁLISE DE AMBIENTE INTERNO

● (Força x Fraqueza)

● ANÁLISE DE AMBIENTE EXTERNO

● (Oportunidades x Ameaças)

Visão de Futuro 2 - CONSTRUÇÃO DE CENÁRIOS PROSPECTIVOS Implicações para a construção:

● DIAGNÓSTICO

● ANTECEDENTES

● TENDÊNCIAS DE PESO

● STAKEHOLDERS

MISSÃO

O presente plano tem como missão a definição de objetivos e iniciativas voltadas ao enfrentamento da LGBTIFOBIA, de forma participativa entre órgãos do Estado e Sociedade Civil como forma de convergir esforços para a superação da violência e das práticas criminais contra a comunidade LGBTI no Estado do Pará.

VISÃO DE FUTURO

O presente plano visa ser um instrumento de declaração e afirmação da política estadual de enfrentamento à LGBTIFOBIA, servindo de referência para a melhoria da prestação dos serviços públicos e de conscientização da sociedade paraense em todas regiões.

OS 5 OBJETIVOS E INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

OBJETIVO 01: Aprimorar organização do Comitê Gestor do Plano;

IE 1.1 - Aprimorar participação dos órgãos integrantes no Comitê Gestor;

IE 1.2 - Elaborar Planos de Trabalho Anuais;

IE 1.3 - Estabelecer regimento interno ao Comitê;

IE 1.4 - Construir propostas de captação de recursos de fontes públicas e privadas.

OBJETIVO 02: Aprimorar gestão do conhecimento sobre a LGBTIFOBIA;

E 2.1 - Elaborar diagnóstico situacional periódico de violência com a comunidade através de atividades de polícia de proximidade e outras fontes além do SISP;

IE 2.2 - Estabelecer fluxo contínuo de remessa de dados dos municípios para a elaboração de projetos e programas de enfrentamento à LGBTIFOBIA;

IE 2.3 - Estabelecer fluxos permanentes para a divulgação dos canais de denúncias;

IE 2.4 - Estabelecer fluxo permanente para divulgação de instrumentos jurídicos de garantias de direitos à população LGBTI em situação de cárcere;

IE 2.5 - Realizar parceria com as redes de ensino, pública e privada, visando à promoção de palestras com temas inerentes a temática de sexualidade e desigualdade de gênero;

IE 2.6 - Definir propostas de parceria e IES, entre outras Instituições Privadas e do Estado para produção e difusão de conhecimento sobre a LGBTIFOBIA no Pará;

IE 2.7 - Territorializar estudos estatísticos dos casos de violência contra a população LGBTI, por região de integração e municípios do Estado do Pará, para auxiliar na criação de ações preventivas.

OBJETIVO 3: Ampliar a participação da sociedade civil na consecução do Plano;

IE 3.1 - Aperfeiçoar a comunicação social do Plano à sociedade civil e aos órgãos parceiros;

IE 3.2 - Estabelecer mecanismos de participação das organizações da sociedade civil no desenvolvimento regionalizado das ações do Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTIFOBIA;

IE 3.3 - Identificar as atividades dos órgãos do SIEDS relativas ao enfrentamento à LGBTIFOBIA e alinhar ao calendário das atividades programadas pela sociedade civil;

IE 3.4 - Buscar parcerias da sociedade civil e organizações internacionais;

IE 3.5 - Fortalecer a aproximação entre o Ministério Público, Judiciário e sociedade civil;

IE 3.6 - Promover maior participação do cidadão na fiscalização, monitoramento e controle das ações da administração pública Estadual e Federal, apoiada nos Conselhos Gestores.

OBJETIVO 4: Promover melhoria no atendimento pelos OSP SIEDS;

IE 4.1 - Articular junto a sociedade civil organizada e a SEGUP a realização de cursos de capacitação continuada para os OSP;

IE 4.2 - Articular com o Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP, a revisão do currículo de formação inicial e contínua dos agentes de segurança pública;

IE 4.3 - Cooperar com OSP SIEDS para a melhoria dos indicadores de atendimento referente à LGBTIFOBIA, nos termos do Objetivo (ODS) no16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

OBJETIVO 05: Promover ações preventivas ao enfrentamento à violência e criminalidade com a inclusão social.

IE 5.1 - Promover a territorialização do Plano Estadual;

IE 5.2 - Reforçar o planejamento das ações estratégicas integradas do Governo para os Municípios;

IE 5.3 - Elaborar Plano de ação voltado ao enfrentamento da violência, da criminalidade e da exploração sexual, em especial nos municípios por onde passarão o Plano Nacional de Logística Portuária e o Projeto de Ferrovia/ EF-170-MT/PA - Ferro Grão;

IE 5.4 - Fortalecer melhorias no regimento prisional semiaberto com oportunidades de trabalho e capacitação como medidas de redução de pena e reinserção social deste grupo;

IE 5.5 - Cooperar no fortalecimento de ações de inclusão social, nos termos dos Objetivos (ODS) no 10 (Redução das Desigualdades) mediante programas e projetos sociais de acesso a cidadania de direitos.

Protocolo: 865147

D E C R E T O Nº 2682, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 10.304.396,11 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei no 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 10.304.396,11 (Dez Milhões, Trezentos e Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Onze Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011512115088890 - SEDOP	0301	449051	746.605,80
071011548214897642 - SEDOP	0301	449047	6.000,00
071011569514987658 - SEDOP	0301	449051	933.371,30
071011581114997659 - SEDOP	0301	449051	388.709,99
151011339115037590 - SECULT	0301	449051	750.000,00



151011339115037591 - SECULT	0301	449051	1.000.000,00
251022884600009043 - Enc. PGE	0101	319091	860.000,00
251022884600009043 - Enc. PGE	0101	319113	140.000,00
251022884600009068 - Enc. PGE	0101	319091	1.720.000,00
251022884600009068 - Enc. PGE	0101	319113	280.000,00
401010642215008804 - Polícia Civil	0101	339037	330.000,00
672011633112978311 - COHAB	0261	339046	7.000,00
782011957114908698 - FAPESPA	6101	339018	84.300,00
782011957114908698 - FAPESPA	6101	339020	301.652,52
782011957114908698 - FAPESPA	6101	449020	526.347,48
852010612212978339 - CPC	0101	319004	1.710.000,00
901011030215078288 - FES	0349	339030	64.409,02
901011030215078288 - FES	0349	339039	456.000,00
TOTAL			10.304.396,11

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR	
071011545114897645 - SEDOP		0301	449051	6.000,00
311010618215027563 - CBM		0301	449051	4.750.000,00
401010618115028836 - Polícia Civil		0101	339014	100.000,00
401010618115028837 - Polícia Civil		0101	339039	100.000,00
401010630315028277 - Polícia Civil		0101	339030	50.000,00
401010642215008800 - Polícia Civil		0101	339036	80.000,00
652012412212978339 - FUNTELPA		0101	319011	1.710.000,00
672011612212978338 - COHAB		0261	339093	7.000,00
782011957114908698 - FAPESPA		0101	332041	385.952,52
782011957114908698 - FAPESPA		0101	442042	526.347,48
862012678414867575 - CPH		0301	449051	2.068.687,09
901011030115078874 - FES		0349	339030	520.409,02
TOTAL				10.304.396,11

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Fonte: Diário Oficial nº 35.153, de 18 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.647 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM CARLOS ALEX ALVES LIMA	54185291/1	524.002.402-10	22.459

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 51.601 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA	5211476/1	373.586.422-87	22676

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 51.629 -Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº170/2022-COP, "OPERAÇÃO AMAZÔNIA VIVA - CBMPA - 28ª FASE". DIRETRIZ OPERACIONAL Nº079/2022 - DIOP/SAGO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº074/2022-18ºGBM, "PALESTRA DE PRIMEIROS SOCORROS". PROTOCOLO: 2022/1302979 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº059/2022-9ºGBM, "EVENTO SEMANA DO BEBÊ". PROTOCOLO: 2022/1303177 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº097/2022-10ºGBM, "DESLOCAMENTO ATÉ O COMANDO OPERACIONAL (COP) AFIM DE RECOLHER MATERIAS OPERACIONAIS DIVERSOS". PROTOCOLO: 2022/1305253 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº124/2022-23ºGBM, "PREVENÇÃO AS DEMANDAS RELACIONADAS AO CÍRIO DE PARAUPEBAS-2022". PROTOCOLO: 2022/1286676 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº087/2022-7ºGBM, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO TRIATHLON TAPAJÓS". PROTOCOLO: 2022/1303166 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº151/2022-4ºGBM, "COMBATE A INCÊNDIO FLORESTA REGIÃO DA CAPADÓCIA - ALTER DO CHÃO". PROTOCOLO: 2022/1302280 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº425/2022-23ºGBM, "PREVENÇÃO: AO CAMPEONATO PARAENSE, PFC X ESMAC". PROTOCOLO: 2022/1278996 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.



ORDEM DE SERVIÇO Nº168/2022-5ºGBM, “PSMI-SEMED-ITUPIRANGA”.
PROTOCOLO: 2022/1298380 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº126/2022-23ºGBM, “PREVENÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS”.
PROTOCOLO: 2022/1303751 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº075/2022-22ºGBM, “PREVENÇÃO DIA DAS CRIANÇAS SEMAS”.
PROTOCOLO: 2022/1310752 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº074/2022-22ºGBM, “FESTIVIDADE DE SÃO BENEDITO DOS INOCENTES”.
PROTOCOLO: 2022/1310726 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº073/2022-22ºGBM, “PREVENÇÃO MANHÃ DE LAZER E.M.E.I.F. DE AJÓ”.
PROTOCOLO: 2022/1310701 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº084/2022-8ºGBM, “OPERAÇÃO ELEIÇÕES 2022 - NOVO REPARTIMENTO”.
PROTOCOLO: 2022/1314035 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº056/2022-12ºGBM, “PALESTRA TÉCNICA PROFISSIONAL ACERCA DA LEI 13722 (LEI LUCAS)”.
PROTOCOLO: 2022/1313690 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 51.590 - Comando Operacional do CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº098/2022-ABM, “GUARDA VIDAS”.
PROTOCOLO: 2022/1313218 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº097/2022-ABM, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO COMIEADEPA”.
PROTOCOLO: 2022/1313439 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº092/2022-24ºGBM, “BUSCAS DE DESAPARECIDOS NO RIO CAETÉ BRAGANÇA”.
PROTOCOLO: 2022/1313737 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº147/2022-4ºGBM, “TRANSPORTE DE MILITARES APÓS CONCLUSÃO DO CCIFA 2022”.
PROTOCOLO: 2022/1291007 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº109/2022-2ºGBM, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO NA XXIV ROMARIA DE CASTANHAL-PA”.
PROTOCOLO: 2022/1217346 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº118/2022-2ºGBM, “PB DA UR-74 XII FESTIVAL DO PROFESSOR SEMED”.
PROTOCOLO: 2022/1240527 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº106/2022-17ºGBM, “SERVIÇO DE PALESTRAS NA ESCOLA TEODORO RODRIGUES - REFERENTE A SEMANA DA CRIANÇA”.
PROTOCOLO: 2022/1313776 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº150/2022-4ºGBM, “TRANSPORTE DE MILITARES PARA FREQUENTAR O CCOV E CMAUT 2022 E MANUTENÇÃO DA VTR MO-07 NO CSMV/MOP”.
PROTOCOLO: 2022/1291328 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº165/2022-5ºGBM, “CORTE DE VEGETAL-ITUPIRANGA”.
PROTOCOLO: 2022/1275867 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº049/2022-13ºGBM, “DESLOCAMENTO DA VTR ARL-13 DO QUARTEL DO 13ºGBM”.
PROTOCOLO: 2022/1266184 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº115/2022-2ºGBM, “PB DA UR-74 NO 1º PASSEIO DOS CICLISTAS SOLIDÁRIO - PARÓQUIA SÃO PAULO VI”.
PROTOCOLO: 2022/1316626 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº116/2022-2ºGBM, “PB DA UR-74 NO EVENTO ALUSIVO AO DIA DA CRIANÇA/POMIBOMP”.
PROTOCOLO: 2022/1316702 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº044/2022-1ºGBS, “MONTAGEM DE RAPEL BA USINA DA PAZ DA CABANAGEM”.
PROTOCOLO: 2022/1255840 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº076/2022-26ºGBM, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO E TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS BASEADO NA LEI LUCAS DE Nº 13.772”.
PROTOCOLO: 2022/1320839 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº127/2022-23ºGBM, “PREVENÇÃO A 4ª CORRIDA DO CÍRIO DE PARAUPEBAS - 2022”.
PROTOCOLO: 2022/1319707 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº045/2022-25ºGBM, “INSTRUÇÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS NA ESCOLA EM DECORRÊNCIA DA SEMANA DA CRIANÇA - MARITUBA/PA”.
PROTOCOLO: 2022/1311185 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº046/2022-25ºGBM, “PREVENÇÃO DO CBMPA EM EVENTO CONECTA PAZ”.
PROTOCOLO: 2022/1311171 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº088/2022-7ºGBM, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO NA MARCHA DO PROJETO BOM MENINO DA PMPA”.
PROTOCOLO: 2022/1317570 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº153/2022-4ºGBM, “CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS A ESCOLAS MUNICIPAIS”.
PROTOCOLO: 2022/1320037 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 51.636 - Comando Operacional do CBMPA.

Diretoria de Apoio Logístico

CLASSIFICAÇÃO - PORTARIA Nº 005/2022

O Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar (Regulamento de Diretoria de Apoio Logístico - RDAL, portaria nº 874 de 07 de Dezembro de 2020) e visando a melhor prestação dos serviços inerentes a esta diretoria, com organização e eficiência de seu efetivo, **RESOLVE:**

Art. 1º Classificar os militares conforme descrição abaixo, cumulativamente com as funções que já exercem:

I - 2º SGT BM RR Jorge Marinho **Barros**, MF: 5428866-1 - Responsável pela gestão de Combustível da Diretoria de Apoio Logístico;

II - 3º SGT BM Paulo André da Silva **Borges**, MF: 57175160-1 - Auxiliar de gestão de combustível da Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 2º Esta portaria vigorará retroativamente ao dia 01 de outubro de 2022.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 005-2022_1

Luis **Arthur** Teixeira Vieira - **CEL QOBM**

Diretor de Apoio Logístico

Fonte: Nota nº51.605 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2022 - DEI

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 003/2022/DEI - CCOV. A presente nota tem como finalidade regular e definir atribuições dos setores envolvidos na execução da solenidade alusiva a Formatura do Curso de Capacitação de Conductor e Operador de Viatura Operacional/ 2022- Turma Bravo.

Fonte: Nota nº 51583 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA

MILITAR: MAJOR MICHELA DE PAIVA CATUABA

OBJETIVO: Para que possa realizar pesquisa acadêmica.

TEMA: “ FORMAÇÃO DE INSTRUTORES: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE O AMBITO DO CBMPA”

Fica autorizado a aluna **MAJOR MICHELA DE PAIVA CATUABA** regularmente matriculada no **Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior em Segurança Pública 2022** - o qual funciona no Instituto de Ensino de Segurança do Pará - (IESP), para realizar trabalho de conclusão de curso (Artigo) nesta instituição, com o tema **“FORMAÇÃO DE INSTRUTORES: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE O AMBITO DO CBMPA”** sob a orientação da Professora de Metodologia Científica **Dr.ª Sônia da Costa Passos**.

Fonte: Nota nº 51.650 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro os Voluntário Civil abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL PAULO RENAN LISBOA SILVA		QCG-DAL-OBRA	21º GBM

EDIANLDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº51.670 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 15 de outubro de 2022 o militar abaixo relacionado, conforme as informações da tabela, por solicitação do Comando Operacional.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM NELSON LOBATO ABREU	5623472/1	QCG-DAL	20º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1208662 - PAE.

Fonte: Nota nº 51.706 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND HELENO RUBENS AIRES RAMOS	5398550/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1225746

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.430 e Nota nº 51.711 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM PLÍNIO MARCOS TELLES DA SILVA	5397790/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1204699

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.713 e Nota nº 51.712 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
2 SGT QBM MANOEL BRAGANÇA DE LIMA E SILVA	5398223/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1203928

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.847 e Nota nº 51.713 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
2 SGT QBM ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	5399998/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1266528

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.717 e Nota nº 51.714 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM MARCELO DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS SANTOS	5452660/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1252512

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.911 e Nota nº 51.715 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e

caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM RUBENS MATOS DA SILVA	5620716/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1205945

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.976 e Nota nº 51.716 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND CLEVERSON QUARESMA SILVA	5501628/2	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1205686

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.977 e Nota nº 51.717 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND ROGÉRIO LIMA BARBOSA	5607639/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1212253

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.996 e Nota nº 51.718 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND CLOUDES DE SÁ BARBOSA	5609909/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1205298

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.997 e Nota nº 51.719 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM DILOVAN DOS SANTOS COSTA	5608775/1/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1258702

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.035 e Nota nº 51.720 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:



Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
CAP QOABM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA	5608732/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1227770

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.136 e Nota nº 51.721 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
CAP QOABM LUIZ CARLOS NEVES MONTEIRO	5620759/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1293236

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.146 e Nota nº 51.724 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND MATEUS CACIS SALOMAO NETO	5601215/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1292780

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.206 e Nota nº 51.725 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND RAIMUNDO RUBENS CARDIAS CORREA	5598591/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1260972

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.219 e Nota nº 51.726 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
3 SGT QBM PAULINO CARNEIRO LOPES	5397812/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1287066

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.225 e Nota nº 51.728 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferida a contar do dia 17 de outubro de 2022 a militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ADRIANA LIMA DUARTE	57189366/1	CFAE	21º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Fonte: Nota nº 51.729 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM IDEVAN DIAS CARDOSO	5609968/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1261736

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.355 e Nota nº 51.730 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR	5609119/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/10/2022	2022/1278755

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 22.399 e Nota nº 51.733 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologaram o atestado médico abaixo

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM ANDRE LUIS DOS SANTOS GUSMAO	5932489/1	NÃO É ORIGINAL

Fonte: Nota nº 51.467 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO

Os odontólogos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará homologaram o atestado que se segue, este apresentado, por meio de Ofício, a Diretoria de Saúde, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
1 TEN QOABM JOSE RENATO DO AMARAL BRABO	5602491/1	08	10/10/2022	17/10/2022

Fonte: Nota nº 51.736 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral**NOTA DE SERVIÇO**

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 031/2022 - AJG, referente ao "SERVIÇO DE CONDUTOR DE VIATURAS DE RESGATE DO QUARTEL DO COMANDO GERAL", para o mês de outubro.

Fonte: Nota nº 51.655 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****PORTARIA Nº 1831/2022 -SAGA**

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço na BASE DO GRAESP.

PROCESSO: 2022/1294486

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD



DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 19 à 28.10.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) de alimentação e 09(nove) de pousada

SERVIDOR (ES): **SGT BM RAIMUNDO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA**, MF: 5397600-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Fonte: Diário Oficial nº 35.153, de 18 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.647 – Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 197/2022-COJ. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (POLTRONAS E CADEIRAS).

PARECER Nº 197/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: DAL/Almoxarifado.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços nº 09/2022, referente ao pregão eletrônico nº 02/2022, cujo órgão gerenciador é Ministério da Público do Estado do Piauí, para eventual aquisição de material permanente (poltronas e cadeiras).

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/1010279.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (POLTRONAS E CADEIRAS). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2º Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 14 de setembro de 2022, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, cujo órgão gerenciador é Ministério da Público do Estado do Piauí, para eventual aquisição de material permanente (poltronas e cadeiras).

O Memorando nº 30/2022 - ALMOX/DAL, de 09 de agosto de 2022 do Chefe do Almoxarifado, Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto informa da necessidade da aquisição de mobiliários, tanto para repor aqueles que se encontram deteriorados pela ação do tempo, como pela previsão de inauguração de novos quartéis o CBMPA.

Após juntado o Termo de Referência corrigido pelo Chefe do Almoxarifado, o Diretor de Apoio Logístico, Cel. QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, despachou para o setor de aquisição para instrução do processo.

O Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, então solicitou que fosse juntado ao processo o Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços e a justificativa para pesquisa de mercado utilizado pelo setor motivador.

Ato contínuo, o Chefe do Almoxarifado Central do CBMPA, Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto, justificou que não foram utilizados parâmetros como Painel de Preços, Contratações similares com outros órgão, site de domínio amplo, devido nenhuma oferecer condições estabelecidas de entrega aos municípios de Santarém, Marabá, Itaítuba, São Félix do Xingu e outros distantes da Capital paraense. Observa-se ainda nos autos foi juntado o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, em que possui como interessado o Ministério Público do Estado do Piauí.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 26 de agosto de 2022 obtendo o valor de referência de R\$ 96.942,00 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais) nas seguintes disposições:

– Fleximade Mobiliário Corporativo – R\$ 114.264,00 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

– Flexibase Mobiliário Corporativo – R\$ 111.868,80 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

– PJR Representação – R\$ 119.977,20 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

– Média – R\$ 115.370,02 (cento e quinze mil, trezentos e setenta reais e dois centavos).

– Banco SIMAS – Sem referência

– Ata de Registro de Preços nº 09/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2022 - R\$ 96.942,00 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Constam nos autos o despacho do Cap. QOBM Kitarrara Damascenos Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, datado de 26 de agosto de 2022, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura. O Subdiretor de finanças do CBMPA, Cap. QOBM Luís Fábio Conceição, por meio do ofício nº 321/2022 – DF, de 08 de setembro de 2022, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000- Superávit do Tesouro

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA

Elemento de despesa: 449052- Equipamentos e Material Permanente

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 96.942,00 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Reporta-se que está presente nos autos o aceite da Empresa Homeoffice Cadeiras Ltda, de 29 de

agosto de 2022, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 09/2022. Consta ainda o ofício nº 399/2022 do CBMPA, datado em 12 de setembro de 2022, solicitando ao Ministério Público do Estado do Piauí para autorizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2022, lote III, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2022, não ocorrendo inicialmente a autorização, apenas sendo informado via correspondência eletrônica que não há saldo no item 4 do Lote III.

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 15 de setembro de 2022, autorizando a despesa pública para a Aquisição de Poltronas e Cadeiras, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços Nº 09/2022 do MPPI, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 02/2022, devendo ser utilizada a fonte de recurso 0301000000 - Superávit do Tesouro, no valor total de R\$ 42.942,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais) conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excluindo-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 exigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento motivador apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do bem ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. O texto legal definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e



serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitadas a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de

compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.



O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços Nº 09/2022 do MPPI, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 02/2022, foi assinada em 05 de abril de 2022, conforme observado nos autos, portanto dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto Estadual nº 11.319/04.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DA VALIDADE, REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE**

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º., desde que não recaia na alínea e, inciso I do art. 2º, pois haverá necessidade de solicitar autorização ao GTAF.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja juntada aos autos a pesquisa de mercado, observando o que preceitua §8º, do art. 2º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, publicado no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, demonstrando a vantajosidade da Adesão à Administração, pois não consta no Termo de Referência e nem na Minuta do Contrato a informação de entrega e montagem nos municípios citados na justificativa para não atender os dispositivos acima ou que seja juntada a justificativa adequada para o caso em análise;

2 - Conste no processo físico os mesmos documentos constantes no processo eletrônico do referido PAE;

3 - Seja juntado a autorização específica do órgão gerenciador da Ata para aquisição dos bens especificados na Minuta de Contrato;

4 - A Minuta do Contrato juntado pela Administração deve estar em consonância com a Minuta constante na Ata de Registro de Preço em análise;

5 - A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos;

6 - Que o setor de aquisições da DAL verifique se as empresas Fleximade Mobiliário Corporativo e Flexibase Mobiliário Corporativo possuem alguma relação empresarial (filiais), fato que inviabilizaria suas utilizações na composição de preços;

7 - Seja desconsiderada orientação constante no TR anexado pelo setor solicitante referente a possibilidade de prorrogação contratual;

8 - Seja verificada se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020.

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador; e

9 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas e cadeiras.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de setembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1010279 (PAE)

Fonte: Nota nº 51.569 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº199/2022-COJ. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS).

PARECER Nº 199/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: DAL/Almoxarifado.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços nº 08/2022, referente ao pregão eletrônico nº 02/2022, cujo órgão gerenciador é Ministério da Público do Estado do Piauí, para eventual aquisição de material permanente (mesas, armários e gaveteiros).

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/1010099.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É MINISTÉRIO DA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Maj. QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico da DAL, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 15 de setembro de 2022, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, cujo órgão gerenciador é Ministério Público do Estado do Piauí, para eventual aquisição de material permanente (mesas, armários e gaveteiros).

O Memorando nº 29/2022 - ALMOX/DAL, de 09 de agosto de 2022 do Chefe do Almoxarifado, Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto informa da necessidade da aquisição de mobiliários, tanto para repor aqueles que se encontram deteriorados pela ação do tempo, como pela previsão de inauguração de novos quartéis o CBMPA.

Após instrução para correção de inconsistências de dimensões, definidas no Termo de Referência, conforme observação do Tcel. QOBM Francisco da Silva Junior, Chefe da 4ª Seção do EMG, o Chefe do Almoxarifado juntou orçamentos corrigidos e informou os itens a serem adquiridos. Justificou ainda que não foram utilizados para composição dos preços parâmetros como Painel de Preços, Contratações similares com outros órgão, site de domínio amplo, devido nenhuma oferecer condições estabelecidas de entrega aos municípios de Santarém, Marabá, Itaítuba, São Félix do Xingu e outros distantes da Capital paraense.

Consta ainda nos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, que possui como interessado o Ministério Público do Estado do Piauí e seus anexos e a Ata de Registro de Preço nº 08/2022, assinada em 05 de abril de 2022.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 01 de setembro de 2022 obtendo o valor de referência de R\$ 283.477,00 (duzentos e oitenta três mil, quatrocentos e setenta e sete reais) nas seguintes disposições:

- Fleximade Mobiliário Corporativo - R\$ 343.115,13 (trezentos e quarenta e três mil, cento e quinze reais e treze centavos).

- Flexibase Mobiliário Corporativo - R\$ 338.298,01 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo).

- PIJR Representação - R\$ 360.496,26 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

- Média - R\$ 347.303,04 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e três reais e quatro centavos).

- Banco SIMAS - Sem referência

- Ata de Registro de Preços nº 08/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2022 - R\$ 283.477,00 (duzentos e oitenta três mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Constam nos autos o despacho do Cap. QOBM Kitarrara Damascenos Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, datado de 05 de setembro de 2022, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura. O Subdiretor de finanças do CBMPA, Cap. QOBM Luís Fábio Conceição, por meio do ofício nº 322/2022 - DF, de 08 de setembro de 2022, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000- Superávit do Tesouro

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA

Elemento de despesa: 449052- Equipamentos e Material Permanente

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 283.477,00 (duzentos e oitenta três mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Reporta-se que está presente nos autos o aceite da 2ª Comércio e Serviços em Moveis EIRELI do CBMPA em aderir a Ata de Registro de Preços nº 08/2022 advinda do Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Ministério Público do Estado do Piauí, de 12 de setembro de 2022, em resposta ao ofício nº 390/2022-CBMPA, datado do dia 05 de Setembro de 2022.



Consta ainda o ofício nº 398/2022 do CBMPA, datado em 12 de setembro de 2022, solicitando ao Ministério Público do Estado do Piauí, manifestando interesse em aderir a Ata de Registro de Preços nº 08/2022, Lote I e lote II, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2022, realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de adquirir, nos termos, condições e especificações contidas na ata supra citada. Entretanto o órgão gerenciador informou por correspondência eletrônica que os Itens 4, 5, do Lote I e I tens 2, 4 e 5 do lote II, não apresentam mais saldo disponível para liberação, bem como não expressou seu aceite em relação aos demais itens.

Em despacho datado em 13 de setembro de 2022, o Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, remete os autos para Seção de Contratos informando que os itens 4 e 5 do lote I, e os itens 2, 4 e 5 do lote II, não apresentam mais saldo disponível para liberação, conforme resposta via e-mail do Ministério Público do Estado do Piauí, assim não devendo tais itens constar na Minuta de Contrato.

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 15 de setembro de 2022, autorizando a despesa pública para aquisição de Mesas, Armários e Gaveteiros, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços Nº 08/2022 do MPPI, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 02/2022, devendo ser utilizada a fonte de recurso 0301000000 - Superávit do Tesouro, no valor total de R\$ 176.352,00 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo



que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a



média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - incluídos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços Nº 08/2022 do MPPI, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 02/2022, foi assinada em 05 de abril e 2022, conforme observado nos autos, portanto dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto Estadual nº 11.319/04.

(...)

3.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DA VALIDADE, REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º., desde que não recaia na alínea e, inciso I do art. 2º, pois haverá necessidade de solicitar autorização ao GTAF.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja juntada aos autos a pesquisa de mercado, observando o que preceitua §8º, do art. 2º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, publicado no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, demonstrando a vantajosidade da Adesão à Administração, pois não consta no Termo de Referência e nem na Minuta do Contrato a informação de entrega e montagem nos municípios citados na justificativa para não atender os dispositivos acima ou que seja juntada a justificativa adequada para o caso em análise;

2 - Conste no processo físico os mesmos documentos constantes no processo eletrônico do referido PAE;

3 - Seja juntado a autorização específica do órgão gerenciador da Ata para aquisição dos bens especificados na Minuta de Contrato;

4 - A Minuta do Contrato juntado pela Administração deve estar em consonância com a Minuta constante na Ata de Registro de Preço em análise;

5 - A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos;

6 - Que o setor de aquisições da DAL verifique se as empresas Fleximade Mobiliário Corporativo e Flexibase Mobiliário Corporativo possuem alguma relação empresarial (filiais), fato que inviabilizaria suas utilizações na composição de preços;

7 - Seja desconsiderada orientação constante no TR anexado pelo setor solicitante referente a possibilidade de prorrogação contratual;

8 - Seja verificada se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/202;

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador; e

9 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2022 para aquisição dos materiais permanentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de setembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.



Thais Mina Kusakari- **TCel** QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- **CEL** QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1010099. (PAE)

Fonte: Nota nº 51.573 - Comissão de Justiça do CBMPA.

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ordem de serviço nº 010/SSCIE - 8º GBM, referente ao mês de Outubro de 2022.

Evento: OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, EXPLOSIVOS/ESPECIAIS (GRUPO C/F/L/M - TODAS AS DIVISÕES) .

Referência: nota de serviço nº 033/ DST - Outubro de 2022.

Fonte: Nota nº 51.704 - 8º GBM/ Tucuruí

19º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 016/2022 - SAT/ 19º GBM**, referente a operação técnica e prevenicionista a ser realizada no município de Garrafão do Norte e Nova Esperança do Piriá/PA nos dias 04, 05 e 06 de outubro de 2022.

Protocolo PAE 2022/1253346

Fonte: Nota nº 51.084 - 19º GBM - Capanema

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 017/2022 - SAT/ 19º GBM**, referente a operação técnica e prevenicionista em estabelecimentos comerciais, de reunião de público, explosivos/especiais (Grupo C/F/L/ M - todas as divisões), a ser realizada no mês de outubro 2022.

Protocolo PAE 2022/1307771

Fonte: Nota nº 51.598 - 19º GBM - Capanema

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 093/2022, referente a Prevenção no Círio Fluvial de Nossa Senhora de Nazaré no município de Bragança-PA, no dia 12 de Novembro de 2022.

Protocolo: 2022/1.320.888 - PAE.

Fonte: Nota nº 51.652- 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 010/2022, referente aos serviços de vitorias técnicas, a serem executados pela SAT do 24º GBM-Bragança, durante o mês de outubro/ 2022.

Protocolo: 2022/1.307.779. - PAE.

Fonte: Nota nº 51.678- 24º GBM/BRAGANÇA.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA Nº 001/2022/IPM/COMANDO DO 12º GBM DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Analisando os Autos do Inquérito Policial Militar procedido por determinação do Comando do 12º Grupamento Bombeiro Militar por meio da Portaria Nº 001/2022/IPM/Comando do 12º GBM de 02 de fevereiro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 54, de 22 de março de 2022 cujo encarregado nomeado foi o 1º TEN QOABM JORGE DOS ANJOS JÚNIOR MF: 5420725/1, tendo o intuito de apurar

todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre a conduta de dois populares, os quais teriam agredido e causado lesões corporais ao CB BM JEFERSON DO NASCIMENTO MÍGLIO MF: 57217714/1, o qual se encontrava de serviço de prevenção de guarda-vidas dia 01/01/2022 no balneário de Caraparú.

RESOLVO:

1) Concordar com a solução a que chegou o encarregado do IPM, que há indícios de Crime Militar (Art.299) em virtude das provas constante nos autos, bem como há indícios de Crime de Natureza Comum (Art.129) praticados pelos nacionais: MAYCON DA SILVA VILHENA e JOHN WEWERT OLIVEIRA DA COSTA.

2) Remeter a 2ª via e Solução do presente IPM ao Sub comando Geral, para conhecimento e publicação em Boletim Geral desta solução;

3) Arquivar a 1ª via dos Autos do IPM na 2ª seção do 12º GBM;

4) Registre-se e Cumpra-se.

Santa Isabel do Pará, 30 de maio de 2022

ORLANDO FARIAS PINHEIRO — TCEL QOBM

Comandante do 12º GBM

Protocolo: 2022/699841 - PAE

Fonte: Nota nº 50.896 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 63/2022 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 09 DE SETEMBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no exercício das atividades administrativas;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando o entendimento sumular nº 473-STF, o qual consagra o Princípio da autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, pois os considera inconveniente para a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 04/2022 - Conselho de Disciplina - Subcmdº Geral, de 26 de maio de 2022; publicada no Boletim Geral nº 112, de 14 de junho de 2022; em virtude do falecimento do **EX-CB BM CLEONIVALDO GOMES VENTURA**, MF: 57218239/1;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2022/596513, 02(duas) vias da portaria nº 04/2022 - Conselho de Disciplina - Subcmdº Geral, de 26 de maio de 2022 e 02(duas) folhas de despacho;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2022/596513 - PAE;

Fonte: Nota nº 50.964 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 034/2019 — PADS. SUBCMDº GERAL, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste **Subcomando Geral do CBM/PA**, instaurado através da **Portaria nº 034/2019 — PADS. Subcmdº Geral, de 27 de setembro de 2019**, sendo nomeado como Presidente o 2º **TEN QOABM LACY OLIVEIRA AMANCIO** MF:5209633-1, substituída posteriormente pela **Portaria nº 051/2020 — PADS. Subcmdº Geral, de 18 de setembro de 2020**, sendo nomeado como Presidente a 2º **TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA** MF:5932590-1 que versa sobre a conduta do **SUB TEN BM VITOR FERREIRA ALVES** MF:5159202-1, o qual teria, em tese, se apresentado com seu uniforme (8º A— prontidão) em desalinho, por ocasião do Desfile Militar de 07 de setembro de 2019.

RESOLVO:

Discordar da conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos há transgressão da disciplina, por parte do **SUB TEN BM VITOR FERREIRA ALVES** MF:5159202-1.

Do que foi apurado, verifica-se que durante o desfile militar alusivo ao dia 07 de setembro do ano de 2019, o **SUB TEN BM ALVES** teria, em tese, se apresentado com o uniforme em desalinho, fato este observado pelo Subcomandante Geral, **CEL QOBM ALEXANDRE COSTA**, no momento em que a tropa passava pelo palanque em frente as autoridades.

Em sua defesa, (Fl.13), o acusado aduz que compareceu ao evento com o uniforme 8º A, padrão antigo em virtude de não ter conseguido adquirir o uniforme padrão atual do CBMPA, pois não havia loja para pronto entrega no tamanho que o declarante usa. O militar afirma ter recebido auxílio fardamento no período anterior ao de referida solenidade, contudo, não conseguiu adquirir o fardamento em razão de não estar disponíveis nas lojas de artigos militares.

No depoimento do CAP QOEBM CLERISSON (Fl.20), alega que na referida solenidade o acusado compareceu com o uniforme em desalinho, contudo, houve determinação prévia avisando sobre a utilização do uniforme de prontidão 8º A (novo), e apesar de haver comentário sobre a sobrecarga das lojas na confecção de uniforme, o referido oficial afirma ter existido tempo hábil para providenciar o fardamento.

Nos termos de inquirição das testemunhas, ST BM RIBEIRO, e 1º SGT BM MANUEL, militares estes que foram relacionados com o uniforme em desalinho (Fl.02), alegam que foram orientados pelo CAP QOEBM CLERISSON, para colocar a gandola do uniforme antigo, 4º A — Prontidão, para fora da calça, buscando se assemelhar ao 8º A —Prontidão novo, tendo o SUB BM ALVES também seguido a determinação em questão.



Diante disso, verifica-se que o militar não apresentou nenhuma causa de justificação que possa eliminar a ilicitude de sua conduta, nos termos do art. 34 da Lei 6833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PM/PA, ora em vigor para o CBM/PA), concluindo-se que ele cometeu a transgressão disciplinar do art. 37, inc. LXXXV, no que tange ao mau uso do uniforme haja vista ter se apresentado mal uniformizado.

Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que não há punições anteriores. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes são favoráveis, pois apresentou-se mal uniformizado. **A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM** não lhes são favoráveis, pois desconsiderou a apresentação pessoal em um grande evento militar. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** não lhes são favoráveis, haja vista ter contribuído para o desalinamento da tropa em local público.

1 — Para preservar a hierarquia e disciplina no CBMPA, PUNIR o militar **SUB TEN BM VITOR FERREIRA ALVES** MF:5159202-1, com **07 (SETE)** dias de **DETERMINADA**, pois sua conduta não observou os preceitos contidos no art. 6º, § 1º, inc. I, III, IV, V, VI e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, inc. X, XVI e XVII e art. 18, inc. V e VII e o art. 37, inc. LXXXV, todos da Lei Estadual 6833/2006. Há incidência da circunstâncias atenuante do art. 35, I, qual seja, bom comportamento. Há incidência de circunstância agravante do art. 36, inc. X, qual seja, prática da transgressão em presença de público. Transgressão de natureza **"leve"**. Reprime ao comportamento **BOM**.

2 — À Diretoria de Pessoal para providenciar o desconto em folha de pagamento da remuneração do **SUB TEN BM VITOR FERREIRA ALVES** MF:5159202-1, correspondente aos dias em que este ficar afastado de suas atividades;

3 — À Diretoria de Pessoal para verificar a conveniência de manutenção do acusado em suas atividades, obrigando o militar a permanecer no serviço, devendo a penalidade de **07 (SETE) DIAS DE SUSPENSÃO** ser convertida em multa, na base de **50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração**, conforme o parágrafo único do art. 40-A da Lei 8973/2020;

4 — O período de cumprimento dos **07 (SETE) DIAS DE SUSPENSÃO** deverão ser computados como tempo de efetivo serviço apenas para reserva (aposentadoria), de acordo com o parágrafo único do art. 39 da Lei 8973/2020. À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências;

5 — À Assistência do Subcomando deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral;

6 — Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. À BM2 para providências;

7 — Arquivar os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na **2ª** Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

8 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de junho de 2022.

JAYME DE AVIZ **BENJO** - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2020/885880 - PAE;

Fonte: Nota nº 51.049 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - CB QBM CASTRO

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO. MF: 57200046-2

DEFENSOR: TÁRCILA DA CONCEIÇÃO MACÊDO MENDES. OAB/PA: 25930 PAE N°: 2022/848135

ASSUNTO: interpor Reconsideração de Ato contra solução do PADS n° 031/2020 exarada no Boletim Geral n° 106 de 06/JUN/2022, que culminou na aplicação da punição de 11 (onze) dias de prisão, convertidas em 11 (onze) dias de suspensão.

1 — FATOS

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar através da Portaria n° 031/2020 — Subcmdº Geral com escopo de apurar a conduta do requerente, o qual, supostamente, no dia 17/11/2019, por volta das 03h30min, na Avenida Augusto Montenegro, envolveu-se em acidente automobilístico, ficando constatado que, momentos antes, havia ingerido bebida alcoólica.

Após a instrução processual, concluiu-se que houve provas contundentes das acusações a ele imputadas, inclusive com confissão do acusado, o que resultou em 11 (onze) dias de prisão, convertidas em 11 (onze) dias de suspensão.

Irresignado, o recorrente interpôs reconsideração de ato requerendo absolvição ou redução de pena aplicada.

2 — DO DIREITO

2.1 — DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Preenchidos os pressupostos recursais da legitimidade, adequabilidade, tempestividade e do interesse/prejuízo, recebo o presente recurso protocolado perante este Subcomandante Geral, o qual passo a decidir.

2.2 — DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

No PADS n° 031/2020, sob proteção do princípio do contraditório e ampla defesa, o acusado confessou que havia ingerido bebida alcoólica momentos antes do acidente automobilístico (fls. 95/96), confirmando as provas angariadas na Sindicância n° 035/2019, quais sejam: as oitivas das testemunhas **SGT PM João Cardoso Santos** (fl. 15) e **SD PM Diogo Queiroz dos Santos** (fl. 16), e a própria confissão do acusado (fls. 20/21).

Nos depoimentos dos supracitados policiais militares, consta o seguinte: no dia dos fatos, ambos estavam realizando ronda na avenida Augusto Montenegro, na VTR 0006, quando avistaram um acidente automobilístico envolvendo o nacional Adriano Costa dos Santos e o ora requerente, o qual apresentava sintomas de ingestão de bebida alcoólica, com forte odor na boca e olhos vermelhos.

Apesar de não ter sido anexado nos autos o teste do bafômetro realizado no dia em questão (no qual, segundo o depoente **SD PM Queiroz**, atestou 0,22mg/l), tal documento é prescindível conforme preceitua a resolução n° 432 de 23/01/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Vejamos:

Art. 5º — Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I — exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II — constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

(—)

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

Pundonor policial-militar

§ 4º — Pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. **Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético** que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido. (Grifo nosso)

Conforme já demonstrado, as provas nos autos demonstraram que o militar ingeriu bebida alcoólica e depois conduziu veículo automotor, o que resulta em duas relevantes consequências: a de ter supostamente cometido o crime do art. 306 do CTB (e que deve ser processada e julgada pela autoridade judiciária competente), e a de ter ferido o pundonor militar, o que resultou na pena de 11 dias de prisão, convertidas em 11 dias de suspensão, nos termos da solução do PADS n° 031/2020, publicada no BG 106/2022.

Assim, não há de se falar em absolvição ou diminuição de pena, diante do robusto conjunto probatório apresentado e da gravidade do ato cometido.

3 — DA DECISÃO

3.1 — Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, resolvo manter a pena de **11 (ONZE) dias de PRISÃO** ao recorrente **CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO, MF: 57200046-2**, convertidas em **11 (ONZE) dias de SUSPENSÃO**, pelo cometimento de transgressão disciplinar previsto no art. 37, §§ 1º e 2º da lei 9.161/2021 c/c art. 306 do CTB. Transgressão de natureza **"GRAVE"** (art. 31, § 2º, inc. VI). Permanece no comportamento **"BOM"**.

3.2 — À Diretoria de Pessoal para verificar a conveniência de manutenção do acusado em suas atividades, obrigando o militar a permanecer no serviço, devendo a penalidade de **11 (ONZE) dias de SUSPENSÃO** ser convertida em multa, na base de **50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração**, conforme o parágrafo único do art. 41 da Lei 9.161/2021;

VI — Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

I. Sonolência;

II Olhos vermelhos;

III Vômito;

IV Soluços;

V Desordem nas vestes;

VI Odor de álcool no hálito. (Grifo nosso)

Desta forma, restou-se comprovado que o militar conduziu veículo automotor com alterações psicomotoras, e o fato de ter prestado socorro à vítima do acidente não abonou sua conduta.

O requerente não foi condenado por ter supostamente omitido socorro à vítima, ou por ter causado o sinistro em questão (até porque a causa do acidente não se restou cristalinamente comprovada), mas sim por ter maculado o pundonor militar ao ter ingerido substância etílica com posterior condução de veículo automotor, conduta essa veementemente proibida pelo ordenamento jurídico, em virtude do alto risco de perigo resultante de sua conduta.

Os altos índices de acidentes automobilísticos, fatais ou não, causados por condutores alcoolizados em território nacional, fez o legislador ordinário elaborar normas mais ríspidas, tornando irrelevante se da ação resultou algum dano concreto a bem ou lesão de terceiros. Ou seja, para o legislador ordinário, a simples condução de veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica gera perigo de dano.

Em se tratando de agente castrense, a lei se torna ainda mais severa, posto que a sociedade sempre espera do militar uma conduta ilibada, desprovida de máculas e ilegalidades, seja em suas atividades laborais, seja em sua vida pessoal.

Como reflexo desse sentimento social, a lei 6.833/2006, aplicável ao presente caso, prevê preceitos éticos básicos que devem ser seguidos pelos seus agentes (seja no exercício do labor ou não), a exemplo do pundonor militar previsto em seu art. 17, § 4º:

3.3 — À Assistência do Subcomando deve cientificar o acusado em 48h da presente solução, após publicação em Boletim Geral;

3.4 — Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância Geral para providências.

3.5 — Arquivar o recurso junto ao respectivo processo. À Assistência do Subcomando para providências;

3.6 — Esta solução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 12 de agosto de 2022.

JAYME DE AVIZ **BENJO** - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2022/848135 - PAE;

Fonte: Nota nº 51.051 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - SGT LOBATO

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: 2º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA MF: 57189172-1. ADVOGADO: ALEXANDRE BASTOS FERREIRA — OAB/PA N° 17257

I — DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria n° 053/2019 —



PADS — Subcmdº Geral, de 11 de novembro de 2019, cujo presidente foi nomeado o **STEN BM CLEUDSON LIMA DA COSTA MF: 5159067/1**, que versa sobre a conduta do **2º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA, MF: 5430224/1**, o qual exercia atividade externa não autorizada como guarda-vidas na associação denominada "Grêmio Literário e Recreativo Portugueses" no período de 09 de abril de 2006 até o segundo semestre de 2016, fato pelo qual foi punido disciplinarmente com 11 dias de prisão, convertida em pena de suspensão.

II — DAS PRELIMINARES DO RECURSO

Preenchido os requisitos da legitimidade para recorrer, do interesse ou prejuízo, adequabilidade, presente a tempestividade, recebo o presente recurso protocolado perante este Subcomandante Geral, o qual passo a decidir;

III — DA DECISÃO

A solução do processo administrativo se perfaz atendendo aos preceitos do contraditório e ampla defesa, onde a instrução levou o julgador a constatar de forma cristalina a prática da conduta prevista no Art. 37, incisos CXL e CXLI da Lei 6.833/2006, por parte do acusado, onde tanto as testemunhas arroladas quanto o próprio acusado através de sua conduta, de ingressar com ação judicial trabalhista contra a Associação Grêmio literário Portugueses confirmam, que de fato foi praticada a conduta imputada ao SGT BM LOBATO, que durante 10 anos atuou como empregado da Associação Grêmio Literário Portugueses, de forma não autorizada como guarda-vidas, configurando a transgressão disciplinar do Art. 37, inciso CXL, qual seja:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

CXL - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, **ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza**, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

A testemunha José Raimundo Brito Afirma, no depoimento as Fls. 16 do PADS, que o SGT BM LOBATO atuou junto ao clube na função de guarda-vidas e que ingressou com ação trabalhista contra o grêmio. Documentos acostados ao processo, nas Fls. 51 a 85 comprovam proposição de ação trabalhista sob o número: 0001290-93.2016.5.08.0017.

IV — DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Nas razões apresentadas no Recurso de Reconsideração de Ato a defesa alega que o fato de o acusado haver trabalhado por 10 anos para o Grêmio Literário Portugueses não afeta a dedicação exclusiva a corporação, fato que não é o objeto em questão, visto que independente do mérito "dedicação exclusiva" o acusado atuou como empregado da associação de forma indevida, transgredindo a disciplina, e além disso, ingressou com ação judicial requerendo direitos trabalhistas, reafirmando o cometimento da conduta.

Alega que não foram consideradas as causas atenuantes no julgamento da transgressão, o que não prospera, haja vista que a pena aplicada ao acusado é a mínima no patamar das transgressões graves, tendo sido consideradas causas atenuantes e agravantes na dosimetria da pena aplicada.

A defesa alega que em virtude do militar encontrar-se no comportamento Excepcional devem-se reputar verdadeiros todos os fatos por este alegado, o que não prospera, tendo em vista que o processo administrativo põe em pauta o julgamento do fato e não do autor.

V - CONCLUSÃO

1 - Por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de Reconsideração de Ato e mantenho a punição de **11 (onze) dias de Prisão**, convertida em pena de suspensão, imposta ao **SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA MF: 5430224-1**, por ter exercido emprego remunerado junto ao "Grêmio Literário Portugueses", conduta tipificada como transgressão da disciplina prevista no artigo 37, inciso CXL da Lei nº 6.888/2006. A transgressão é de natureza **GRAVE** nos termos do art. 31, § 2º, inciso III. O militar regredir para o comportamento "BOM".

2 — Conforme a conveniência e oportunidade gerada na análise deste PADS, converto a penalidade de suspensão em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o **1º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA, MF: 5430224/1** a permanecer em serviço. De acordo com o Parágrafo Único do art. 40 - A da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela lei nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020). A Diretoria de Pessoal para providências;

3 — O período de cumprimento dos **11 (ONZE) DIAS DE SUSPENSÃO** deverão ser computados como tempo de efetivo serviço apenas para reserva (aposentadoria), de acordo com o parágrafo único do art. 39 da Lei 8973/2020. À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências;

4 — À Assistência do Subcomando deverá cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral.

5 - Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À Assistência do Subcomando para providências.

6 - Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância Geral para providências.

7 - Esta Solução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 01 de junho de 2022

JAYME DE AVIZ **BENJO - CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2022/410740 - PAE;

Fonte: Nota nº 51.052 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 02/2022 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Analisando os autos do IPM instaurado por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 02/2022 - IPM - Subcmdº Geral, de 20 de janeiro de 2022, tendo como Encarregado o TCEL QOBM HUGO CARDOSO FERREIRA, MF: 5833558-1, que versam sobre fatos envolvendo o 3º SGT BM JOELDESON FARINHA DA SILVA, MF: 5826608-1, o qual teria, em tese, doado sua pistola Taurus G2C, 9 mm, número de série ABA237085, registrada no BGR nº 09, de 08 de maio de 2020, a seu sogro sem a devida

autorização legal. Ademais, no dia 26 de outubro de 2021, o seu referido sogro e outro civil foram presos em flagrante pela PRF, sendo apreendidos com os mesmos diversos tipos de armamentos, entre as quais encontrava-se a pistola do militar em tela.

RESOLVO:

Concordar em partes com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, pois não houve indícios de crime militar, mas sim de crime comum e transgressão disciplinar, pelos motivos que seguem.

I - DAS PROVAS

O declarante **3º SGT QBM Joeldeson Farinha** da Silva informou que comprou duas armas de fogo modelo G2C sendo uma calibre .40 e outra 9 mm, porém, como não se adaptou a esta última, repassou-a ao seu sogro, policial militar da reserva, através de termo de doação.

Em dado momento, quando seu sogro, SGT PM RR ALEXANDRE estava realizando escolta de um bispo de uma igreja, ambos foram abordados pela PRF, a qual encontrou e apreendeu inúmeros armamentos com os referidos, dentre eles a pistola 9 mm, além de outros acessórios (fls. 12/13 e 29/30).

Por sua vez, o nacional Elias Gonçalves Fonseca informou o seguinte: no dia 26/10/2021, este e o **SGT PM RR Alexandre** estavam em viagem quando, no município de IPIXUNA-PA, foram abordados pela PRF.

Neste momento, mesmo o Sargento tendo se identificado como policial militar e informado que estava armado e a serviço da igreja, o Policial Rodoviário Federal pediu a documentação do armamento. Como o militar não a detinha, ele e o Sr. Elias foram presos em flagrante e os armamentos e acessórios encontrados no veículo foram apreendidos (fls. 22/23).

Por fim, o **2º SGT PM RR Alexandre** Felipe dos Santos Martins informou que: no dia 26/10/2021, por volta das 06h00min, estava em viagem com o Pastor Elias na BR-010, quando foram abordados pela PRF em IPIXUNA-PA. Os policiais verificaram que o documento do automóvel estava vencido e encontraram no veículo vários armamentos e acessórios relacionados à arma de fogo. Ambos foram levados à delegacia.

Por volta das 10h00min, o delegado chegou e solicitou a documentação do armamento. O Pastor Elias apresentou toda a documentação das armas que estavam consigo, já o **SGT PM RR Alexandre** informou que a arma que se encontrava sob seu poder estava registrada no nome de seu genro, o SGT BM Joeldson da Silva Farinha, mas que possuía um termo de doação daquele bem. Neste momento, foi iniciado o auto de prisão em flagrante.

O **SGT PM RR Alexandre** também informou que detém o termo de doação e a posse da arma há aproximadamente 1 ano, e que nunca chegou a dispará-la (fls. 24/25).

Além das oitivas, foram anexados aos autos os seguintes documentos relacionados ao armamento **pistola, calibre 9 mm, marca Taurus, modelo G2C, Série ABA237085, registro nº sigma 1142503**: termo de doação de arma de fogo do indiciado para o nacional Alexandre Felipe dos Santos Martins, (fl. 68) e laudo pericial do armamento (fls. 48/63).

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A aquisição de arma de fogo no Brasil será realizada mediante o atendimento de inúmeros requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 4º da lei 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento):

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Conforme o Boletim Geral Reservado nº 09 de 08/05/2020, o armamento **pistola, calibre 9 mm, marcas Taurus, modelo G2C, Série ABA237085**, está devidamente registrado no nome do acusado, **3º SGT BM FARINHA**, o que o faz ter direito à emissão de seu Porte de Arma de Fogo (PAF), documento que autoriza o proprietário do bem a conduzi-lo e transportá-lo, nos termos da lei (art. 19 da Portaria 357/2018 do CBMPA).

Desta forma, somente o **3º SGT BM FARINHA** detinha o direito de possuir e transportar o armamento em questão, pois o Porte de Arma de Fogo é pessoal e não passível de transferência, conforme o art. 17 do Decreto 9.847/2019:

Art. 17 - O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

O ordenamento jurídico veda a transferência do documento PAF em si, porém prevê a possibilidade de transferência da propriedade da arma de fogo, desde que feita nos estritos termos da lei, conforme se passa a demonstrar.

A Portaria nº 357/2018 do CBMPA - a qual trata de registro, porte e transferência de arma de fogo - dispõe ser possível a mudança de propriedade do armamento, desde que transcorridos 01 (um) ano de sua compra e que haja preenchimento de requerimento de transferência, nos moldes do art. 31 e 32. Vejamos:

Art. 64 - O militar só pode efetuar a transferência de propriedade da Arma ou Colete após transcorrido 01 (um) ano de sua aquisição por transferência ou compra direto na Indústria ou Comércio, devendo preencher requerimento para transferência de armamento dirigida ao seu Comandante, Diretor ou Chefe imediato, nos mesmos moldes do Art. 31 ou Art. 32, conforme o caso.

Art. 31 - Será concedida autorização para porte de arma de fogo aos Oficiais e Praças, observadas as seguintes condições: I - Estar, no mínimo, no comportamento "bom" (se for praça), e bom conceito se for oficial, com certidão expedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor do Militar;

II - Ter conduta ilibada na vida pública e particular;

III - Ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro, com o calibre da que pretende portar;

IV - Comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo por profissional credenciado pela PF.

V - Encaminhar processo ao seu Comandante, Chefe ou diretor imediato, solicitando autorização para porte de arma que será enviado a 2ª Seção do EMG, que fará análise prévia e classificará



como indicado ou não indicado, conduzindo ao Comandante Geral para apreciação, os militares cedidos ou que estejam em outro órgão deverão enviar o pedido ao Diretor de Pessoal que encaminhará a BM/2 tendo parecer favorável do seu chefe imediato.

VI - Apresentar RG militar, comprovante de residência, certidão das Justiças Federal, Estadual, Militar Federal e Estadual, Justiça Eleitoral e das Polícias Federal e Civil.

VII - Apresentar a GRU paga para armas adquiridas Diretamente na Indústria ou por Transferência.

Pelas normas apresentadas, verificou-se que, para haver a transferência do armamento, o militar deveria ter preenchido requerimento idôneo e destinado ao seu Comandante. Porém, não o fez e apenas se limitou a assinar um termo de doação ao nacional **2º SGT PM RR** Alexandre Felipe dos Santos Martins (fls. 68), documento sem qualquer validade jurídica.

O indiciado disse que iniciou o processo de transferência, mas, sem nenhuma tentativa de justificativa plausível, deixou de dar prosseguimento ao feito, optando por apenas assinar o termo de doação (fl. 29).

Ainda que não tenha sido comprovada nenhuma ma-fé no ato de entrega da *res* (como a transferência proposital para a execução de algum delito, por exemplo), e ainda que a entrega tenha sido feita não onerosamente, a cessão de arma de fogo é vedada pelo legislador ordinário, o qual inclusive a tipifica como crime de porte ilegal de arma de fogo, nos seguintes termos do art. 14 da lei 10.826/2003:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Assim, por terem surgidos claros indícios do cometimento de crime por parte do acusado, sua conduta deve ser devidamente apurada pelas autoridades judiciárias competentes.

Já quanto às possíveis transgressões disciplinares, tem-se o seguinte: conforme já descrito, a transferência de armamento do militar deveria ser feita com observância dos requisitos do art. 64 da Portaria nº 357/2018 do CBMPA. Porém, o militar deixou de cumpri-lo e efetivou a transferência somente com base em um mero termo de doação.

Com tal conduta, conclui-se pelo surgimento de claros indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte do acusado, nos termos do **art. 37, §§ 1º e 2º da lei 9.161/2021 c/c art. 64 da Portaria nº 357/2018 do CBMPA**.

Outrossim, a declaração do acusado - de que tomou conhecimento da apreensão de seu armamento, mas somente prestou os esclarecimentos dos fatos ao CBMPA quando, um mês depois, foi acionado pela 2ª Seção do EMG (fl. 29) - demonstra que ele injustificadamente deixou de informar habilmente à autoridade competente sobre o ocorrido, até mesmo para que esta tomasse as medidas legais cabíveis (a exemplo do previsto no art. 46 da Portaria 357/2018).

Neste diapasão, também conclui-se pelo surgimento de fortes indícios do cometimento da transgressão disciplinar do **art. 37, inc. XXII da lei 9.161/2021**, ou seja:

Art. 37, inc. XXII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo; MÉDIA

Por todo exposto, infere-se que existem claros indícios de cometimento de transgressões disciplinares por parte do acusado, o qual deverá ser devidamente apurado em sede de Processo Administrativo Disciplinar.

1 - Instaurar PADS em desfavor do **3º SGT BM** JOELDESON FARINHA DA SILVA, MF: 5826608-1, pois, em tese, transgrediu a disciplina bombeiro-militar nos moldes do **art. 37, inc. XXII e §§ 1º e 2º da lei 9.161/2021, c/c art. 64 da Portaria 357/2018 do CBMPA**. Assim como, em tese, teria cometido indícios do crime previsto no Art. 14 da Lei nº 10.0826, ao **ceder, ainda que gratuitamente**, arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (**art. 64 da Portaria nº 357/2018 do CBMPA**).

2 - Publicar em Boletim Geral a presente Solução. À Ajudância Geral para providências;

3 - Encaminhar 01 (uma) via dos autos a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;

4 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Belém, 17 de agosto 2022.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 2022/483863 - PAE;

Fonte: Nota nº 51.354 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 017/2020 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da portaria nº 017/2020 - IPM - Subcmdº Geral, de 18 de novembro de 2020, cujo Encarregado nomeado foi o **2º TEN QOABM** JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO MF: 5602491-1, que versa sobre a conduta do **3º SGT BM RICHARDS** SOUSA MARQUES MF: 5826993-1, o qual teria, em tese, agredido fisicamente com soco no rosto o **3º SGT BM RODOLFO** MORAES DOS SANTOS MF: 57173441-1, fato ocorrido no dia 13 de novembro de 2020, por volta das 20h, no Clube dos Estivadores, localizado na Rodovia Mario Covas, Bairro: Coqueiro, Ananindeua-PA.

RESOLVO:

Discordar com a conclusão a qual chegou o encarregado do Inquérito policial militar, pois pelos fatos apurados há indícios de crime militar de lesão corporal, tipificado no art. 209 do CPM, assim como, há indícios de transgressão da disciplina Bombeiro Militar, por parte do **3º SGT BM RICHARDS** SOUSA MARQUES MF: 5826993-1.

Os autos apontam que no supercitado dia e local o **3º SGT BM RICHARDS** SOUSA MARQUES MF: 5826993-1, agrediu o **3º SGT BM RODOLFO** MORAES DOS SANTOS MF: 57173441-1, com um soco no rosto, quando este dançava com a esposa do agressor, tendo a vítima desmaiado após a agressão, a qual resultou na fratura de seu nariz. Após a lesão o ofendido foi socorrido pelo **1ºSGT**

LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA e **CB BM BRUNO DAVIS** BENJÓ DA SILVA.

Ante ao exposto o **3º SGT BM RICHARDS** SOUSA MARQUES MF: 5826993-1, em tese, cometeu o crime militar de lesão corporal, tipificado no art. 209 do CPM, assim como, em tese, transgrediu a disciplina Bombeiro Militar da Lei Estadual nº 6.833, no art. 6º, §1º, incisos I, IV, V e VI; art. 17, incisos II, X, XVII e §4º; art. 18, V, VII, X, XIII, XVIII, XXX, XXXIII e XXXIV; art. 37, incisos XCIII, CXV, CXIV, CXVII, §1º e §2º c/c art. 209 do CPM.

1 - Instaurar PADS em desfavor do **3º SGT BM RICHARDS** SOUSA MARQUES MF: 5826993-1, pois em tese, cometeu o crime militar de lesão corporal, tipificado no art. 209 do CPM, assim como, em tese, transgrediu a disciplina Bombeiro Militar da Lei Estadual nº 6.833, no art. 6º, §1º, incisos I, IV, V e VI; art. 17, incisos II, X, XVII e §4º; art. 18, V, VII, X, XIII, XVIII, XXX, XXXIII e XXXIV; art. 37, incisos XCIII, CXV, CXIV, CXVII, §1º e §2º c/c art. 209 do CPM.

2 - Publicar em Boletim Geral a presente Solução. À Ajudância Geral para providências;

3 - Encaminhar a via original dos autos a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;

3- Arquivar a 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

4 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de julho de 2022.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2021/1048607 - PAE

Fonte: Nota nº 51.355 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 68/2022 -SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 04 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 100 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a esta portaria, que ensejam a Substituição de Encarregado na Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 22/2022 - Subcmdº Geral, de 27 de julho de 2022 - BG nº 143, de 01/08/2022, (OBJETO: apurar fatos que versam sobre o Termo de Declaração prestado pela Srª Jéssica de Araújo Gadelha à 2ª Seção do EMG do CBMPA - Belém/PA, no dia 13 de junho de 2022, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do **1º SGT BM JOSIEL GOMES DE NAZARÉ**, MF: 5601398/1).

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o **SUBTEN BM RR** RUI VALENTE DE BRITO, MF: 3389332/2, pelo **SUBTEN BM** ROQUE FILHO FRANÇA, MF: 5421888/1, como Encarregado da Sindicância; instaurado através da Portaria nº 22/2022 - Subcmdº Geral, de 27 de julho de 2022; delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2022/882389 e anexos contendo 03(três) folhas;

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 2022/882389 - PAE;

Fonte: Nota nº 51.673 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

5º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº012/2021- 5º GBM

PORTARIA Nº 012/2021 - 5º GBM, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Anexos: Protocolo PAE nº 2021/1134194, ofício nº008/2022

O Comandante do 5º GBM, no uso de suas atribuições legais (art. 10, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar, e art. 26, inciso VII e 112 da Lei Estadual 9.161/2021).

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA.

Considerando o advento da portaria nº098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº40, de 26 de fevereiro de 2021.

Considerando os fatos narrados no ofício nº 008/2022, de 17 de Outubro de 2022, referente à solicitação de **PADS** instaurado por meio da **PORTARIA Nº 012/2022 - 5º GBM CMDO**, Marabá-PA de 28 DE SETEMBRO DE 2021, tendo como presidente o **STEN JONAS HERINGER BARBOSA**, MF: 5620546/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Concedo ao **STEN JONAS HERINGER BARBOSA**, MF: 5620546/1, **07 (SETE) dias, de prorrogação** de prazo para conclusão do **PADS**, instaurado por meio da **PORTARIA Nº 012/2021 - 5º GBM CMDO**, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, nos termos do art.129 da Lei Estadual nº 9.161/2021.



Marcos Felipe **Galúcio** De Souza- **MAJ QOBM**

Comandante do 5º GBM

Fonte: Nota nº51732 - 5º Grupamento Bombeiro Militar

19º Grupamento Bombeiro Militar

DOAÇÃO DE SANGUE

O Comandante do 19º GBM TCEL QOBM **Orlando Farias** Pinheiro, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: 2º SGT BM JOSÉ DAS CHAGAS SANTIAGO, MF: 5610443-1, por ter doado sangue voluntariamente à pessoa necessitada no Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA.

Referência: Protocolo nº 2022/1328976 - Atestado de Doação de Sangue.

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TCEL QOBM

Comandante do 19º GBM

Fonte: Nota nº 51.666 - 19ºGrupamento Bombeiro Militar - Capanema/PA.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

